



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubricka

Processo nº 10.510-000.489/90-80

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.255
Recurso nº: 85.684
Recorrente: MODULUS COM. E IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Razões de recurso com vistas unicamente ao coeficiente a aplicar na determinação de base de cálculo do IRPJ, sob a modalidade de lucro presumido, nada se alegando no sentido de infirmar a denúncia fiscal omissão de receitas dos registros fiscais e, pois, da base de cálculo da contribuição social. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODULUS COM. E IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

[Assinatura]
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

(*) MILBERT MACAU - Procurador Representante da Fazenda Nacional
[Assinatura]

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/MAS/AC

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-000.489/90-80

Recurso nº: 85.684
Acórdão nº: 201-68.255
Recorrente: MODULUS COM. E IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL/FATURAMENTO no ano de 1986, conforme Auto de Infração de fls. 01, ao fundamento de omitir receitas operacionais de seus registros fiscais, conforme evidenciado pelo confronto do fluxo de caixa demonstrado com a receita registrada e declarada para fins do pagamento do IRPJ, com base no lucro presumido.

Apontado como sendo infringido o disposto no art. 1º, pará. 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, a Empresa é notificada do lançamento de ofício da quantia que teria deixado de recolher, no montante de NCz\$ 4,37, e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa prevista no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.049/83.

Inconformada com a exigência em foco, a Empresa apresentou a impugnação de fls. 16, em que se limita a alegar ser a exigência impugnada originária de "Ação Fiscal Originária do Processo Matriz de IRPJ", por isso que "Dado a íntima relação de causa e efeito e com a improcedência do Auto de Infração original, igual sorte recai sobre este processo decorrente do FINSOCIAL/FATURAMENTO". Com essas razões, a impugnante junta cópia reprográfica das apresentadas no citado chamado Processo Matriz.

Chamada a se manifestar a autuante sobre as razões de impugnação, esta concluiu ter havido erro na apuração da receita que deveria ser submetida à incidência da contribuição em tela, conforme Termo de fls. 26, e lavrou, então, Termo Complementar (fls. 25) ao mencionado Auto de Infração, apurando a contribuição a recolher no valor de NCz\$ 6,05.

Agravada a exigência inicial, e notificada a Empresa desse agravamento, ela apresentou a nova impugnação de fls. 32, cujos termos são os mesmos da citada impugnação de fls. 15.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 40/42 assim ementada:

"Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta das vendas e serviços como definida no art. 12 do D.L. 1598/77, a manutenção da omissão de receitas apurada na empresa, objeto do auto constante do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.510-000.489/90-80
Acórdão nº: 201-68.255

processo matriz, que ensejou o presente lançamento, implica, necessariamente, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica o lançamento da exigência da respectiva diferença."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 46, verbis:

"Tendo recebido a R. Decisão 294/90 vem da mesma recorrer, tendo em vista que o Processo Original sofreu um enquadramento inadequado que foi o art. 396 do RIR-80 quando deveria ser o Art. 676 inciso III do RIR-80, por ser um caso típico de declaração inexata.

Com a certeza do provimento do recurso original, igual sorte recai sobre este processo decorrente desde a íntima relação de causa e efeito".

Com essas razões a Recorrente junta fotocópia das que apresentara em recurso no administrativo relativo a IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos cópia do Acórdão nº 103-12.076, de 24/03/92, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no recurso do mencionado administrativo relativo a IRPJ. Leio em Sessão esse aresto.

E o relatório. 8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.510-000.489/90-80
Acórdão nº: 201-68.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, conforme relatado, é acusada de, no período indicado, ter recolhido com insuficiência a contribuição de que se cuida, por ter omitido de sua base de cálculo receitas operacionais, conforme evidenciado pelo confronto entre as receitas registradas e o fluxo de caixa demonstrado.

A Recorrente não traz aos autos qualquer prova no sentido de infirmar a denúncia fiscal. Limitou-se a sustentar que a este feito deve ser dado o mesmo tratamento que foi dado ao recurso por ela apresentado no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por fundamento os mesmos fatos, ou seja, a omissão de registro de receitas. Nas razões de recurso, por cópia nestes autos, por ela apresentado no administrativo relativo ao IRPJ, a Recorrente reconhece a omissão de receitas, vez que se limita a debater tão-somente acerca do coeficiente a ser empregado na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, apurada sob a modalidade de lucro presumido.

Tenho, assim, como incensurável a decisão recorrida, por isso que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessão, em 09 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA